



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 482617/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1673/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Licitação para contratação de serviços de publicidade. Ausência de chamamento público para composição da subcomissão técnica. Procedência parcial. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por N.T.V. Imagem e Propaganda Ltda. - EPP, em face do supostas irregularidades havidas na formação da Subcomissão Técnica e no julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência nº 05/2023, promovida pelo Município de Campo Mourão.

Relata a representante, em suma, que, *in verbis*:

O Município de Campo Mourão instaurou licitação na modalidade Concorrência, sob nº 05/2023, visando à contratação de uma agência de publicidade, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para um período de doze meses;

Após a disponibilização na internet das propostas técnicas das duas primeiras colocadas, bem como dos documentos relativos à análise e julgamento por parte da Subcomissão Técnica (ata de julgamento e tabelas contendo as notas e justificativas) foi possível identificar falhas graves e insanáveis, que deveriam resultar na anulação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame ou em seu fracasso pela ausência de licitantes classificados;

Referidas falhas, que foram objeto de recurso administrativo interposto pela ora Representante e que serão abordadas mais adiante, resumem-se a:

a) Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão; b) Irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas; c) Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única;

As decisões proferidas sobre os recursos interpostos não fundamentaram – nem sequer abordaram – a principal ilegalidade apontada, que é a falta de chamamento público para a formação da Subcomissão Técnica;

A licitação ficou suspensa por determinado período em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela licitante “GPAC Comunicação Integrada Ltda.”, no âmbito do processo nº 0010674-36.2023.8.16.00588;

Quanto a **Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão** alega que: Não se teve notícia, não consta no portal da transparência do Município de Campo Mourão, e não se tocou no assunto na decisão/julgamento do recurso sobre nenhum processo de chamamento público destinado à seleção de membros para a formação da Subcomissão Técnica. Há nos documentos da Concorrência nº 05/23 a relação de nomes para sorteio (todos indicados pelo Município), a ata da sessão de sorteio e o decreto de nomeação dos membros, mas inexistente referência a um edital de chamamento, o que viola o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Paraná. Citou precedentes do Tribunal de Contas do Paraná nesse sentido. A sessão de sorteio da Subcomissão foi realizada em 24 de maio de 2023, mas o decreto que tornou pública essa sessão foi publicada somente em 26 de setembro, ou seja, mais de quatro meses depois

Quanto a **irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas**, alega que: A Lei nº 12.232/10 e o edital da CP nº 05/23 exigem a análise individualizada das propostas por parte dos membros da Subcomissão Técnica. Tal análise individual pressupõe a elaboração de justificativas distintas aptas a motivar as notas atribuídas. As justificativas apresentadas não comprovam que efetivamente houve análise individual, pois salta aos olhos a similaridade no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

texto dessas justificativas. Citou decisões deste Tribunal de Contas.

Quanto ao **descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única**, alegou que: As licitantes classificadas teriam contrariado o edital e ainda assim a subcomissão técnica não desclassificou as empresas.

Antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, reputei necessária a oitiva prévia do Município de Campo Mourão.

O Município compareceu aos autos por meio da petição juntada à peça 21, na qual, em resumo, sustentou o seguinte:

Realizou por meio da Concorrência Pública n.º 005/2023 a contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 12.332/2010, “homologada” no dia 19/07/2024, originando o Contrato Administrativo n.º 155/2024 firmado com a agência Casa da Comunicação;

Após a fase de classificação das notas técnica (composição abaixo), se classificaram para a terceira fase (proposta de preços) as agências ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP e CASA DA COMUNICAÇÃO S/S LTDA, por receberem pontuação acima da nota de corte, mínimo “7,0”, conforme consignado no edital;

Quanto aos fatos narrados na peça de representação: **a) Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão:** Com a devida vênia aos precedentes desta corte, a municipalidade deixou de aplicar o chamamento por experiência prática. A formação de comissões – em especial no caso de licitações - na administração pública não atrai muitos simpatizantes, tendo eles vínculo ou não com a administração. Isso ocorre, pelo nível de responsabilidade atribuída e pela sua solidariedade. A formação de comissão ou subcomissão para análise de licitação equiparasse a convocação do tribunal do júri, havendo esse último penalidade por desobrigação. Outro exemplo clássico que se iguala a comissão de licitação está na formação da mesa de sessões eleitorais, caso não seja por convocação obrigatória, com sanção não pleito eleitorais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas: Para fundamentar seu pedido, a Representante tenta de forma equivocada se socorrer ao Acórdão n. 2773/2019 do Tribunal Pleno. As únicas igualdades encontradas nas justificativas são nas palavras “licitantes” e “raciocínio básico”, pela importância de ambas elas serão replicadas algumas vezes no presente procedimento licitatório. A primeira por ser o designativo aplicado as empresas, ou, a quem participa de licitação; e a segunda por ser elemento de avaliação consignado na atividade de publicidade e propaganda. A alegação da Representação para o item 2.2. da inicial não deve prosperar, uma vez que “igualdade” e “similaridade” distanciam-se no julgamento do caso concreto com o julgamento do precedente.

c) Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única: Todos os questionamentos trazidos nas fases recursais de todas as fases, incluindo a de avaliação técnica, foram apreciados e julgados pela Subcomissão. Em julgamento, alguns questionamentos foram rechaçados e outros recepcionados pelo princípio do formalismo moderado, resultando o julgamento na manutenção da decisão anteriormente proferida pela subcomissão, sendo ratificado pela autoridade superior em duplo grau de jurisdição.

Pelo Despacho 1308/24 (peça 22), recebi a Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021¹, bem como dos artigos 30² e 34³ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei

¹ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1^o, do Regimento Interno.

Determinei que os fatos que merecem melhor apuração por esta Corte, são: **1.** Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão; **2.** Irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas e; **3.** Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única.

Ato contínuo, o Município de Campo Mourão e o Prefeito Municipal, senhor Tauillo Tezelli, apresentaram contraditório (peças 31 a 34). Devidamente citado, o senhor Halan K. M de Lima não apresentou manifestação, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 991/24-DP (peça 35).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade técnica exarou a Instrução 75/25 (peça 39) mediante a qual opinou pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 78/25-2PC (peça 40), corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação da Lei de Licitações foi recebida para apuração dos seguintes itens: **1.** Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão; **2.** Irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas; e **3.** Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única.

Com relação a inexistência de chamamento público para a formação da subcomissão, a municipalidade justificou que a formação de comissões – em

⁴ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especial no caso de licitações – na Administração Pública não atrai muitos simpatizantes, tendo eles vínculo ou não com a administração.

Denota-se, portanto, que o município não realizou o chamamento público para a formação de subcomissão técnica em licitação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Com efeito, o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, ao disciplinar a constituição da subcomissão técnica, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, assim dispôs:

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. (grifamos)

Percebe-se, portanto, a vedação de vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão licitante, de pelo menos 1/3 dos membros que compõem a subcomissão técnica.

Conforme bem observado pela representante, este Tribunal já se manifestou acerca da necessidade da realização de chamamento público, no Acórdão nº 2113/17⁵ (Processo nº 472607/14). Veja-se o seguinte trecho da decisão:

A indicação direta pela administração pública dos profissionais para comporem a referida relação contraria o objetivo da Lei nº 12.232/10, que determina que 1/3 dos profissionais da subcomissão técnica não deve ter vínculo com a administração pública, nem mesmo em sua indicação, pois visa compô-la, em parte, com profissionais da sociedade civil, de forma independente.

⁵ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, para a definição dos profissionais sem vínculo com a administração pública que devem constar na relação a ser submetida a sorteio para a definição dos membros da subcomissão técnica, deve ser possibilitado o cadastro de todos os profissionais interessados que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.232/10, através de chamamento público, abstendo-se a administração pública de indicar os profissionais para a referida relação.

Inclusive, este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 308/12 proferido nos autos de Consulta nº 11438-6/11, concluiu, de forma indireta, uma vez que não era o objeto principal dos autos, pela necessidade de procedimento no qual a administração pública não indique diretamente os profissionais que constarão na referida relação, nos seguintes termos:

“07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?”

A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.”

Assim, resta assente a necessidade de realização do chamamento público no presente caso. Destaca-se que o município sequer buscou demonstrar a eventual realização de processos que tenham se revelado infrutíferos. Não é suficiente a mera alegação de que a formação da subcomissão não atrai simpatizantes.

Conforme bem lembrou a unidade técnica⁶, este Tribunal, quando do julgamento de consulta formulada pelo Município de Tuneiras do Oeste⁷, apontou

⁶ Peça 39, pág. 5.

⁷ TCE/PR – Consulta nº 155724/22 – Acórdão 965/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 27/04/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que “um excelente mecanismo para potencializar a participação de membros da sociedade civil na composição da Subcomissão Técnica seria a divulgação permanente de um edital de chamamento de eventuais interessados, e não apenas como providência prévia à abertura de determinado certame (medida prevista no inc. I do parágrafo único do art. 79 da nova lei de licitações – Lei Federal n. 14.133/21)”

Não obstante a irregularidade praticada, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto a inviabilidade de anulação do certame.

Nesse sentido, irretocável a fundamentação da CGM, a qual acolho como razões de decidir e transcrevo:

Primeiro porque a empresa representante não invocou a alegada nulidade no momento oportuno, ou seja, quedou-se silente quando da divulgação da relação prévia dos profissionais passíveis de integrar a subcomissão técnica (peça 14, fl. 3), bem como quando da divulgação dos nomes sorteados para compor a referida subcomissão (peça 14, fl. 7).

Apenas após tomar conhecimento de sua desclassificação, a empresa representante optou por suscitar a nulidade do procedimento, conforme se verifica do recurso administrativo interposto junto à Comissão Permanente de Licitação do Município (peça 8 dos autos).

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite perante esta Casa, dispõe em seu art. 278 que, em caso de nulidade, esta deverá ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

A alegação extemporânea e deliberada de vício anteriormente verificado, mas não aventado, atenta contra o princípio da lealdade processual e constitui manobra que não se coaduna com a boa-fé processual, razão pela qual é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada “nulidade de algibeira” - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor

Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais". (STJ, informativo n. 741, 20/06/2022, Quinta Turma, AgRg no HC 732.642- SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes. 2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nullité sans grief*). 3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso". 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

Esse entendimento visa impedir que a parte permaneça inerte mesmo diante da ciência de eventual irregularidade para, posteriormente, alegar essa "nulidade de bolso ou de algibeira" diante de decisão que lhe seja desfavorável, em evidente prejuízo ao tempo dispendido, ao trabalho realizado e aos custos decorrentes do trâmite normal dos processos.

Em segundo lugar, imperioso registrar que inexistente qualquer evidência material nos autos que sugira a ocorrência de eventual direcionamento ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

favorecimento a licitantes em virtude da ausência do chamamento público.

Pelo contrário, a despeito da inexistência do devido chamamento, o Município de Campo Mourão assegurou a publicidade e transparência de todos os atos que envolveram a formação da subcomissão técnica, os quais não foram impugnados no momento oportuno por nenhum dos participantes.

Conforme esclarecido em sede defensiva, a relação prévia era composta de 6 profissionais sem vínculo empregatício com a administração e três com vínculo e foi devidamente publicada no Órgão Oficial n. 2907 do dia 05/05/2023. Houve, ainda, a publicação no Diário do Estado do Paraná do dia 08/05/2023 e em jornal de grande circulação no dia 07/05/2023.

Não havendo impugnações dos nomes relacionados, a sessão pública de sorteio foi realizada no dia 24/05/2023 às 09:00 na sala da Gerência de Licitações, com a devida transmissão ao vivo pela plataforma youtube, bem como, com a presença dos membros da Comissão de Licitação e a Coordenadora do Observatório Social do Brasil – Campo Mourão (peça 14, fl. 05).

Por fim, após realizado o sorteio foi editado o Decreto nº 10510/2003 designando os nomes sorteados para compor a subcomissão, sendo publicado o ato no órgão oficial nº 2652 de 26/09/2023 (peça 14, fl. 06).

Como terceiro e último ponto é preciso que se diga que a falha cometida pelos representados não prejudicou a competitividade do certame que contou com pelo menos seis participantes, quais sejam CASA DA COMUNICAÇÃO S/S LTDA; ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP; GPAC COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA; BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; NTV IMAGEM E PROPAGANDA LTDA – EPP.

O artigo 20 da LINDB veda a prolação de decisões pelas esferas administrativas, controladoras ou judiciais, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

O reconhecimento da nulidade da contratação certamente implicaria em danos reversos ao próprio poder público diante da necessidade de refazimento de todos os atos praticados, em evidente desperdício de tempo, força de trabalho e custos financeiros despendidos com a prática dos atos administrativos eventualmente anulados.

Por sua vez, o artigo 22 da Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro impõe a necessidade de que sempre sejam considerados os obstáculos e as reais dificuldades do gestor no exame do caso concreto, bem como, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

No caso dos autos não pode ser desconsiderada a circunstância prática de que o gestor municipal procurou conferir transparência às etapas de formação da subcomissão técnica, salvo a irregularidade atinente à ausência de chamamento público, bem como, que não houve prejuízo à competitividade ou danos ao erário.

Pelo exposto, concluo pela procedência da representação quanto a este item e determino a expedição de determinação ao Município de Campo Mourão para que nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de serviços de publicidade seja promovido o devido chamamento público para a escolha do nome dos profissionais que irão compor a relação de que trata o artigo 10, §2º da Lei nº 12.232/2010.

Quanto à suposta irregularidade nas notas atribuídas pela Subcomissão, a empresa representante alega que as justificativas oferecidas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subcomissão técnica não comprovam que efetivamente houve análise individual, tendo em vista a similaridade em seus textos.

Em sua petição inicial colacionou os seguintes trechos para evidenciar a alegação:

11,3	A estratégia de comunicação publicitária está frágil na consistência e adequação. Deixou a desejar na riqueza dos desdobramentos positivos. Também poderia ter demonstrado melhor capacidade de concatenação dos conhecimentos sobre a cidade.
------	--

11,5	Houve inconsistências na defesa do conceito e desdobramentos. A proposta foi superficial nos argumentos e a campanha não atendeu em boa parte o objetivo.
------	---

11,4	A consistência na argumentação não alinhou adequadamente os conhecimentos para a comunicação do município. Conceito e campanha poderiam ser melhor elaborados para se adequar à linhas de comunicação propostas. Isso também interferiu nos desdobramentos.
------	---

5,2	A licitante apresentou um raciocínio básico com citações genéricas e muitas vezes descontextualizado. Faltou demonstrar mais conhecimento das funções e papel do município. O problema e objetivos foram apresentados.
-----	--

6,3	A licitante demonstrou um raciocínio básico genérico, com entendimento superficial das funções e papel da cidade, tanto na identificação do problema e dos objetivos de comunicação. Poderia ter explorado melhor a relação com os mourãoenses.
-----	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise da justificativas das notas, não é possível concluir que não houve a devida apreciação individualizada de cada item. As semelhanças entre algumas expressões não são suficientes para justificar a anulação do certame.

Quanto à diferença entre as notas atribuídas para alguns quesitos, não há indícios de regularidade. Embora devam ser adotados critérios objetivos, é notório que existe um certo grau de subjetividade inerente à avaliação humana. Inclusive, a própria Lei 12.232/10 prevê um mecanismo para mitigar eventuais discrepâncias entre as notas dos avaliadores, conforme art. 6º, VIII:

Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

(...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1o do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

Portanto, entendo que a Representação é improcedente quanto a este item.

Por fim, sobre o alegado descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única, a Representante alegou o seguinte em sua petição:

A Representante apontou em seu recurso administrativo o descumprimento de dispositivos do edital pelas duas únicas licitantes classificadas, o que deveria resultar na desclassificação de ambas e no fracasso do certame.

Porém, em nome da concisão, da economia processual e pela gravidade dos fatos detalhados nos itens 2.1 e 2.2 desta peça, a representante limita-se a reiterar e ratificar integralmente as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades apontadas às fls. 7 a 11 do recurso (doc. 5).

Pois bem. Entendo que não é função deste Tribunal de Contas simplesmente revisar um recurso administrativo interposto perante a entidade licitante, apenas por irresignação da empresa. Conforme se observa, não houve a indicação de nenhuma ilegalidade a respeito da decisão da Administração Pública em negar o referido recurso.

Nesse sentido, corroboro o entendimento da CGM de que não basta a mera reprodução ou menção do que fora alegado em sede de recurso administrativo em processo licitatório, mas é imprescindível que a parte interessada aponte especificamente o desacerto ou a ofensa à legislação praticada pelos agentes públicos responsáveis pelo exame do recurso, de modo a demonstrar eventual relevância pública da matéria que justifique a intervenção desta Corte, o que não ocorreu.

Assim, a Representação não merece procedência quanto a este item.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, a fim de que seja expedida determinação ao Município de Campo Mourão para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de serviços de publicidade, seja promovido o devido chamamento público para a escolha do nome dos profissionais que irão compor a relação de que trata o art. 10, §2º da Lei 12.232/2010.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, a fim de que seja expedida determinação ao Município de Campo Mourão para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de serviços de publicidade, seja promovido o devido chamamento público para a escolha do nome dos profissionais que irão compor a relação de que trata o art. 10, §2º da Lei 12.232/2010;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente